



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

CD/17891.41175-31

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
§ 2º Os servidores e os pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003, bem como aos benefícios aos quais se apliquem o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, receberão o mesmo percentual atribuído na Tabela “a” do Anexo III aos servidores em atividade com mais de 36 meses.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

CD/17891.41175-31

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

A redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/17891.41175-31

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO